



**LEI Nº 1.700 DE 1º DE SETEMBRO DE 2022**

**DEFINE A RESPONSABILIDADE DAS CONCESSIONÁRIAS OU PERMISSONÁRIAS DE SERVIÇOS PÚBLICOS E OUTRAS NA RECOMPOSIÇÃO DAS VIAS, CALÇADAS E LOGRADOUROS PÚBLICOS DANIFICADOS POR SERVIÇOS DE REPARO E/OU MANUTENÇÃO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS**

A CÂMARA MUNICIPAL DE MISSAL, ESTADO DO PARANÁ, APROVOU E EU, PREFEITO MUNICIPAL, SANCIONO A SEGUINTE

**LEI**

**Art. 1º.** Ficam estabelecidos os procedimentos que deverão ser adotados na recomposição de passeios e vias e logradouros públicos, danificados por obras realizadas por empresas concessionárias de serviços públicos, no âmbito do Município de Missal, observado o disposto nesta Lei.

**Art. 2º.** A execução de serviços de manutenção e reparos em suas redes realizados por concessionárias ou permissionárias de serviços públicos ou suas terceirizadas – Companhia de Saneamento do Paraná – SANEPAR, Companhia Paranaense de Energia - COPEL, empresas de gás, telefonia, TV a Cabo, Internet e outras – que de qualquer modo, impliquem intervenções sobre o pavimento de vias, passeios ou logradouros públicos, deverá ser obrigatoriamente comunicada à Secretaria Municipal de Planejamento do município de Missal/PR., com a antecedência mínima de 10 (dez) dias.

**Parágrafo Único.** Em se tratando de obras e/ou serviços emergenciais, cuja execução deva ser imediata para evitar a interrupção da atividade, ou mesmo para prevenir a ocorrência de danos à própria integridade da via ou logradouro público atingido, poderão ser executadas sem a comunicação referida no *caput*, devendo

# Município de Missal

ESTADO DO PARANÁ



esta ser efetuada no prazo máximo de 48 (quarenta e oito) horas após a sua realização, com especificação e justificativa dos serviços executados.

**Art. 3º.** Em qualquer hipótese de execução dos serviços sobre via, logradouro ou passeio público, é responsabilidade da executora restabelecer o local afetado pelo serviço conforme os padrões de qualidade originais, adequados à utilização do espaço público para os fins a que se destina, no prazo máximo de 48 (quarenta e oito) horas contados do término das obras.

**§ 1º.** Em caso de necessidade justificada por manifestação escrita direcionada à Secretaria Municipal de Planejamento, o prazo para o conserto referido no *caput* deste Artigo poderá ser prorrogado por até 10 (dez) dias consecutivos.

**§ 2º.** As obras de tapa-buracos e valas terão garantias de qualidade do serviço de, no mínimo, 12 (doze) meses quando realizadas em vias sem passeio ou pavimentação, e de 24 (vinte e quatro) meses quando realizadas em vias e calçadas pavimentadas.

**Art. 4º.** A obrigação de que trata esta Lei recai diretamente sobre as empresas concessionárias ou permissionárias de serviços públicos descritas no Artigo 2º e outras que vierem a surgir, ainda que as obras que causarem os buracos e as valas tenham sido realizadas por terceiros por elas contratadas, hipótese em que a responsabilidade será solidária.

**Art. 5º.** A empresa executora da obra ou serviço é obrigada a sinalizar o local afetado enquanto perdurarem as obras, inclusive no período noturno, para garantir a segurança dos transeuntes.

**Art. 6º.** Em caso de descumprimento do disposto nesta Lei, inclusive no que importa à qualidade do serviço realizado, a empresa concessionária ou permissionária do serviço público responsável pela obra será notificada para, no prazo de 30 (trinta) dias, cumprir integralmente a obrigação de reparar o local danificado segundo os padrões de qualidade originais, além de ser aplicada uma multa no valor de 50 (cinquenta) URM's (Unidade de Referência Municipal), a ser paga no prazo de 30 (trinta) dias.

# Município de Missal

ESTADO DO PARANÁ



**Art. 7º.** Caso a empresa responsável não execute os reparos necessários no prazo assinalado nesta Lei, o Município poderá executar os serviços e notificar a empresa responsável para efetuar o pagamento do respectivo custo no prazo de 10 (dez) dias, instruindo a notificação com o demonstrativo dos custos da referida execução.

**§ 1º.** O ressarcimento dos valores referidos no *caput* deste Artigo não exige a concessionária ou permissionária do pagamento da multa prevista no Artigo 6º.

**§ 2º.** A ausência de ressarcimento e de pagamento das multas estabelecidas importarão na inscrição dos débitos na Dívida Ativa do Município de Missal, para posterior cobrança judicial.

**Art. 8º.** Quaisquer danos causados ao Município de Missal, aos entes da Administração Pública Municipal e a terceiros, sejam pessoas físicas ou jurídicas, pelo descumprimento desta Lei, sujeitam as concessionárias ou permissionárias dos serviços à responsabilização pelas perdas e danos decorrentes de sua ação ou omissão.

**Art. 9º.** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE MISSAL, 1º DE SETEMBRO DE 2022

  
Adilto Luis Ferrari  
**Prefeito Municipal**